

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2001**

Determina a obrigatoriedade de existência, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios de unidades especializadas de polícia para atendimento da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, das minorias e das vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputada DRA. CLAIR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão tem por objetivo tornar obrigatória a existência, nos Estados, DF e Territórios, de unidades especializadas de polícia para atendimento à mulher, ao idoso, à criança e ao adolescente, minorias e vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião bem como investigação de crimes ambientais e os decorrentes de relações de consumo.

Determina, para tanto, o que deverá conter na legislação de organização das polícias civis estaduais.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que tais unidades especializadas já são previstas e estão em efetivo funcionamento em grande parte dos estados, com resultados extremamente positivos.

O projeto foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, quando houve apresentação de emenda e onde decidiu-se pela rejeição do projeto e da emenda.

Cabe a esta CCJE o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Porém, ainda quanto à constitucionalidade, verifica-se que o projeto viola frontalmente a Constituição, que dispõe:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”*

.....

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*

Do exame dos dispositivos acima depreende-se que a União não pode imiscuir-se na área de competência dos outros entes da Federação, sejam eles Estados ou Municípios, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, em que pese a nobreza da intenção do ilustre autor do projeto, outra alternativa não me resta senão a de votar pela inconstitucionalidade, e no mérito, pela rejeição do PL 5.405/01 e da emenda apresentada perante a CSSF.

Sala da Comissão, em de  
de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora  
2004\_8961